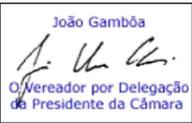


O VEREADOR João Vasco Gambôa Levar à reunião. OBP\jgamboa 17-10-2023  Vereador por Delegação do Presidente da Câmara		DESPACHO
N/REF.ª 09/DGUM/RT/2023		REQUERIMENTO Nº: 46562/22 PROCESSO Nº 1/15
PROPOSTA DE CABIMENTO	PPI	
PROP. CAB. N.º	PAM	

Data: 2023/10/17

Assunto: ALTERAÇÃO PUUP2 ALTO DO POÇO E ALVOR – ISENÇÃO DA ALTERAÇÃO A AAE

LOCAL: ALTO DO POÇO E ALVOR

REQUERENTE: MERESOL II - REAL ESTATE, LDA

Como é do conhecimento Superior, por necessidade de clarificar e formalizar definitivamente a interpretação relativa à dúvida que subjaz no âmbito da operacionalização/execução do Plano de Urbanização da UP2 do Alto do Poço e Alvor (PUUP2), sobre o caráter indicativo ou vinculativo da localização dos elementos lineares, em especial as vias propostas estruturantes representadas na carta de zonamento do PU, a Câmara Municipal de Portimão deliberou, na Reunião nº 18/23, de 2023/09/20, com os fundamentos expressos no respetivo “Relatório de Fundamentação” anexo à informação do DGUM (pendente 1026798, de 15/09/2023), aprovar a proposta de alteração do Plano (com carácter estritamente regulamentar) e remeter a mesma à competente CCDR Algarve para convocação da Conferência Procedimental, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)¹.

Da deliberação deverá também constar, *cf.* decorre do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, a qualificação da alteração a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) (elaborada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado

¹ DL n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo DL n.º 81/2020, de 2 de outubro e DL n.º 45/2022, de 8 de julho.

pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio) (RJAAE), ou a fundamentação da isenção de AAE, de acordo com o artigo 4.º do RJAAE.

Acontece, porém, que por lapso a deliberação não faz menção à qualificação da alteração a AAE nem é acompanhada do respetivo relatório ambiental ou de um relatório de fundamentação da isenção de AAE, como é o caso. Impõe-se, pois, sanar esta omissão de modo a garantir o total respeito pelo quadro legal.

Assim, considerando o previsto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT que estabelece que “as pequenas alterações (...) aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, e que a alteração do PUUP2 tem apenas âmbito regulamentar, apenas com o objetivo clarificar e formalizar a interpretação sobre o caráter indicativo ou vinculativo do traçado das vias propostas estruturantes representadas na carta de zonamento do PU, dela não decorre qualquer efeito significativo no ambiente.

Não residem, assim, quaisquer dúvidas de que a alteração do PUUP2 não deverá ser sujeita a AAE, como melhor se fundamenta no relatório em anexo.

Nestes termos, propõe-se que a Câmara Municipal delibere, em aditamento à deliberação da Reunião nº 18/23, de 2023/09/20, nomeadamente:

1. Isentar a alteração do PUUP2 a AAE, de acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT em conjugação com o artigo 4.º do RJAAE e com os fundamentos de isenção materializados no relatório em anexo);
2. Remeter a deliberação assim como o relatório de isenção de avaliação ambiental à competente CCDR, juntando-os à proposta de alteração do PUUP2.

Sublinha-se que, nos termos do n.º 7 do artigo 89.º do RJIGT, que a reunião da Câmara Municipal que respeite à elaboração de um plano municipal deve ser obrigatoriamente pública.

Deixa-se o assunto à consideração Superior.

